

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DO AMBIENTE – 4.º ANO DIA – 2017/2018

PROF. DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

EXAME ESCRITO: 15 DE JUNHO DE 2018

GRUPO I (5 val.)

Comente, de forma crítica, uma das seguintes afirmações:

a) “Pese embora relativamente recente na história do Direito do Ambiente, nenhum outro princípio jus-ambiental gerou tanta controvérsia como o princípio da precaução (...) No fundo, a precaução implica uma mudança paradigmática. Enquanto que numa aproximação preventiva o decisor intervém desde que as ameaças ao meio ambiente sejam tangíveis, de acordo com o princípio da precaução as autoridades devem estar preparadas para atuar perante riscos para os quais não haja prova definitiva de que a lesão se vá concretizar” (NICOLAS DE SADELEER).

*Princípio da precaução vs. princípio da prevenção: os vários critérios possíveis para a distinção e a potencial superação da dicotomia através da consideração de uma lógica preventiva **alargada** também a **riscos**, não apenas a **perigos**. Implicações da distinção (v.g., para efeitos probatórios); a centralidade da prevenção/precaução para o Direito do Ambiente, tendo em conta a fragilidade endémica dos bens ecológicos; cfr., *inter alia*, a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 66.º da CRP; a alínea *c*) do artigo 3.º da Lei de Bases; o n.º 2 do artigo 191.º do TFUE*

b) “A Diretiva 2004/35 utiliza a expressão «responsabilidade ambiental» no seu título; no entanto, nenhum direito de indemnização é concedido a particulares. Logo, a expressão «responsabilidade ambiental» poderia perfeitamente ter sido excluída do título da Diretiva, e é aliás sabido que só foi introduzida por razões de publicidade: seria muito mais interessante para o público uma legislação sobre *responsabilidade ambiental* do que uma legislação sobre *prevenção e reparação do dano ambiental*” (LUDWIG KRÄMER).

*O sentido e a função do sistema de **responsabilidade** ambiental consagrado na Diretiva 2004/35: não se trata de um modelo clássico de responsabilidade **civil** de tipo **ressarcitório**, mas sim de um regime assente numa lógica **preventiva** e num princípio de **restauração natural** dos bens afetados. Tradução dessa lógica na legislação nacional de transposição, e as dificuldades de articulação do Capítulo II com o Capítulo III do DL n.º 147/2008, de 29 de julho. Os conceitos de **dano ecológico** e de **dano ambiental**.*

c) “Não é a licença de emissão que *permite, autoriza* ou *legitima* os operadores do CELE a lançar GEE para a atmosfera. Eles podem fazê-lo em resultado de um outro instrumento jurídico, esse sim

um ato administrativo de cariz permissivo — que é o TEGEE (...) Os titulares de licenças de emissão que não tenham um TEGEE (e há muitos: todos aqueles que negociam no CELE com intuítos meramente financeiros, por exemplo) não podem emitir GEE. O que demonstra bem como, no mercado europeu de carbono, o ato que autoriza a poluir é o TEGEE e não a licença de emissão” (TIAGO ANTUNES).

Relação entre o título de emissão de gases de efeito de estufa (o TEGEE) e a licença de emissão (LE) enquanto instrumentos jurídicos fundamentais do comércio europeu de licenças de emissão (CELE), instituído pela Diretiva 2003/87, hoje transposta pelo DL n.º 38/2013. O TEGEE como o *ato autorizativo* e a LE como ato jurídico *sui generis*, suscetível de diversas aproximações (instrumento financeiro? espécie de moeda?), titulável por qualquer sujeito. Cfr., *inter alia*, as alíneas *j*) e *u*) do artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 8.º e o artigo 19.º do DL 38/2013.

GRUPO II (5 val.: 2 × 2,5)

Distinga dois dos seguintes pares de conceitos:

a) Avaliação de Impacto Ambiental/Avaliação Ambiental Estratégica

A diferença assenta no *objeto* de cada um destes procedimentos avaliativos: *projetos*, no caso da AIA; *planos/programas* no caso da AAE. Possíveis relações entre os dois procedimentos. Cfr. o n.º 1 do artigo 1.º, as alíneas *d*) e *o*) do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 45.º do RJAIA (DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro)/artigo 1.º, alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º e artigo 13.º do RJAEE (DL n.º 232/2007, de 15 de junho).

b) Decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução/Licença ambiental

Um dos possíveis atos conclusivos do procedimento de AIA, quando o projeto tenha sido primeiro submetido a avaliação na fase de estudo prévio/anteprojeto e depois a conformidade ambiental, na fase de projeto de execução (cfr. o n.º 2 do artigo 1.º e os artigos 20.º e 21.º do RJAIA)/Licença de que depende a exploração das instalações (industriais e agro-pecuárias) submetidas ao regime da prevenção e controlo integrados da poluição (cfr., *inter alia*, o artigo 5.º do DL n.º 127/2013, de 30 de agosto).

c) Contratos de adaptação ambiental/Contratos de promoção ambiental

Os primeiros visam estabelecer *moratórias* para o cumprimento de *standards* ambientais previstos na lei, concedendo aos operadores prazos mais alargados, na base de planos de cumprimento; os segundos visam otimizar os *standards* ambientais em termos mais exigentes do que os previstos na lei. Cfr., *v.g.*, os artigos 68.º e 68.º do DL n.º 236/98, de 1 de agosto.

GRUPO III (10 val.: 4 ×2,5)

Considere a seguinte hipótese prática:

A *Festa é Festa*, S.A. pretende construir, em pleno Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, um empreendimento turístico com capacidade para 250 camas e um campo de golfe de 18 buracos, tendo no entanto apenas em cima da mesa um “esboço do projeto, que ainda haverá de ser mais bem concretizado”. O presidente do respetivo Conselho de Administração procura o seu aconselhamento jurídico sobre os seguintes aspetos:

a) Será necessário levar a cabo um procedimento de avaliação de impacto ambiental?

Sim: cfr. a subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º + subalínea *i*) da alínea *a*) do artigo 2.º + alíneas *c*) e *f*) do Anexo II do RJAIA. O facto de o operador só dispor ainda de um “esboço do projeto” permite-lhe à partida optar entre submeter desde já o estudo prévio/anteprojecto a AIA, devendo depois proceder à avaliação da conformidade ambiental do projeto de execução; ou submeter apenas o projeto de execução a avaliação.

b) Será necessário obter uma licença ambiental?

Não: cfr. o artigo 5.º e o Anexo I do DL 127/2013. Só estão sujeitas ao regime da PCIP (grandes) instalações industriais e agro-pecuárias

c) Será necessário constituir garantias financeiras que permitam à *Festa e Festa*, S.A. assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade por si desenvolvida?

Não: cfr. os artigos 2.º e 22.º + Anexo III do DL 147/2008. Pese embora se possa dizer que as atividades a desenvolver pelo operador são *atividades ocupacionais*, dificilmente se incluirão num dos tipos previstos no Anexo III do regime da responsabilidade ambiental

d) Será obrigatório obter um rótulo ecológico ou efetuar um pedido de registo EMAS para certificar a sustentabilidade ambiental do projeto?

Não: como instrumentos reflexivos, o rótulo ecológico e os sistemas de gestão ambiental são, por definição, instrumentos de cariz voluntário: cfr., *inter alia*, o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 66/2010 e o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1221/2009.